



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC – 14787/13**

***Administração direta Estadual. Governo do Estado. Verificação do cumprimento do Acórdão APL TC nº 00693/12 (item 4) proferido no Processo TC n.º 1600/12 que tratou da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, referente ao exercício de 2011. Declaração do cumprimento da decisão deste Tribunal. Encaminhamento dos relatórios da Auditoria neste processo para as Prestações de Contas recentes das Secretarias da Saúde, Educação e Administração e do Governo do Estado, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão. Arquivamento dos presentes autos.***

## **A C Ó R D Ã O APL – TC - 00187/2020**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 00693/12 (item 4) proferido no Processo TC n.º 1600/12 que tratou da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO, no período (de 01/01 a 15/09 e de 25/09 a 31/12/2011), titular do cargo, e RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, no período em que exerceu a titularidade.

Esta Corte de Contas assim decidiu:

(...) 4. por unanimidade, DETERMINAR à DIAFI a constituição de processos específicos (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas (“codificados”), nas situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade;

O Órgão Técnico de Instrução, em relatório inicial, informou que houve inspeção in loco, nas Secretarias de Saúde, de Educação e da Administração, onde se solicitou o envio, ao Tribunal de Contas, de diversas informações, conforme fls. 146/151.

Com a não apresentação das informações, o Tribunal Pleno baixou a Resolução RPL TC 00018/14, assinado prazo de 30 dias às autoridades para envio da documentação reclamada.

Em relatório de fls. 169/180, a Auditoria, após análise das informações prestadas, constatou, ainda, diferenças discrepantes entre as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado de Educação nos itens Prestadores de Serviços e Outros, conforme tabela elaborada no item 3 deste relatório, sugerindo a notificação do gestor para que este esclareça a finalidade da inclusão de Pensões Alimentícias na Folha de Pagamento dos Servidores “codificados”.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria emitiu as seguintes considerações:

A. Houve o cumprimento do disposto no item 4 do Acórdão APL TC-00693/12;

B. Sanada a inconformidade no que se refere à inclusão de pensões alimentícias na folha de pagamento dos servidores “codificados”, sob a justificativa do defendente



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

de que estava cumprindo decisões judiciais encaminhadas à Secretaria de Saúde, com as determinações referentes a tais inclusões.

C. Não justificada a fundamentação quanto às diferenças discrepantes entre as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado de Educação nos itens "Prestadores de Serviços e Outros". O Gestor Estadual manifestou-se no sentido de ter havido equívoco da Auditoria quando da transcrição dos dados. Afirma o Órgão Técnico que as informações foram prestadas por cada Secretaria de Governo.

D. Todos os processos relacionados ao tema de gestão de pessoal, da Secretaria de Saúde do Estado, referem-se à necessidade de substituição dos servidores "codificados" e prestadores de serviço, que desempenham funções de caráter permanente, por servidores efetivos, previamente aprovados em concurso público, no intuito de restabelecer a legalidade da situação. As informações atualizadas acerca da regularização do pessoal deverão ser obtidas mediante o respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão, considerando as constantes modificações ocorridas em referido quadro de pessoal, com a saída e o ingresso de novos servidores de forma irregular.

Os autos foram ao MPJTCE que no Parecer nº.440/19 observou que em relação à divergência de informações, é caso de aplicação de sanção pecuniária às autoridades envolvidas que figuram na presente relação processual e pugnou: 1) pela APLICAÇÃO DE MULTA em razão da divergência de informações apontada nos autos pela Auditoria, com base no art. 56 da LOTCE/PB, devendo recair nas autoridades responsáveis; 2) pelo ENCAMINHAMENTO dos relatórios produzidos pela Auditoria neste processo para as Prestações de Contas recentes das Secretarias envolvidas (Saúde, Educação e Administração) e do Governo do Estado, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, para que se analisem as medidas eventualmente adotadas para a regularização da situação ou para que se valore eventual omissão das autoridades responsáveis; 3) pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a determinação desta Corte de Contas foi no sentido de formalização pela DIAFI de processos específicos, com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal.

Considerando que, como bem pontuou o Auditoria, as modificações na gestão de pessoal são constantes, de modo que a regularização das eivas poderá ser remetida para os processos de acompanhamento da gestão e de prestação anual de contas.

Considerando ainda às diferenças discrepantes entre as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado de Educação nos itens "Prestadores de Serviços e Outros".

O Relator vota pelo: a) cumprimento da decisão constante no item 4 do Acórdão APL TC nº 00693/12; b) encaminhamento dos relatórios da Auditoria neste processo para as Prestações de Contas recentes das Secretarias da Saúde, Educação e Administração e do Governo do Estado, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, para que se analisem as medidas adotadas para a regularização da situação ou para que sejam responsabilizadas as autoridades por eventual omissão; c) e, pelo arquivamento dos presentes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14787/13, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:***

***Declarar o cumprimento da decisão constante no item 4 do Acórdão APL TC nº 00693/12;***

***Determinar o encaminhamento dos relatórios da Auditoria neste processo para as Prestações de Contas recentes das Secretarias da Saúde, Educação e Administração e do Governo do Estado, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, para que se analisem as medidas adotadas para a regularização da situação ou para que sejam responsabilizadas as autoridades por eventual omissão; e***

***Determinar o arquivamento dos presentes autos.***

*Publique-se e cumpra-se.  
Pleno do TCE-Pb – Sessão remota.  
João Pessoa, 01 de julho de 2020.*

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL